



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 229 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/10/2018
PROCESSO Nº 1/2622/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206151
RECORRENTE: FB CARGAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Alzineide Vieira Nunes
MATRÍCULA: 032216-1-X
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte apropriou-se de crédito indevido, oriundo de várias situações em desacordo com a legislação do ICMS/CE, durante o período de 01/2008 a 12/2009, 02/2010 a 12/2010, ensejando a falta de recolhimento em apreço. **3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Falta de recolhimento. Crédito indevido.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE APROPRIOU-SE DE CRÉDITO INDEVIDAMENTE, ORIUNDO DE VÁRIAS SITUAÇÕES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO ICMS, CONFORME DESCRITAS EM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO.**”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201206151-7 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.132261;
- Termo de Início nº. 2012.14693;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.16065;
- Termo de Revelia;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Laudo Pericial;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela total PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal restou plenamente caracterizado, nos termos do Auto de Infração em comento.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado alegou que:

➤ As notas fiscais de entrada referem-se a combustível – óleo diesel, gasolina, combustíveis em geral – emitidas sem destaque por empresas localizadas no Estado do Ceará. Aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária que, em regra, não geram débito para o emitente, nem crédito para o destinatário, com exceção do §2º do Art. 446 do RICMS;

➤ A recorrente aproveitou crédito decorrente de aquisição interna de óleo diesel utilizado com insumo de sua atividade de prestação de transporte interestadual e intermunicipal, sob amparo do Art. 60, V do RICMS;

➤ O Parecer nº 128/1994 da CATRI autoriza o aproveitamento de crédito de combustível de empresa do ramo de extração mineral de sal marinho, aquisição interna de combustível utilizado por prestadoras de serviços de transporte, visto que o combustível é considerado insumo para a prestação do serviço de transporte;

➤ Colaciona decisão do Conat em sua defesa – Res. 118/2007, 1ª Câmara;

➤ Seria inconstitucional a sistemática aplicada pelo fisco no caso concreto.

➤ No mérito, seria improcedente o feito fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Laudo Pericial

A Assessora Processual Tributária, antes da expedição de Parecer, converteu o curso do presente processo em realização de Perícia Fiscal, a fim de que:

1) se separasse as planilhas informando o documentos fiscais que resultaram em crédito indevido de acordo com as situações verificadas pelo autuante; crédito fiscal não destacado nas notas fiscais de entradas; Antecipadamente, notas fiscais emitidas em data posterior ao da escrituração; maior do que aqueles destacados nas notas fiscais de entrada; não destacado nos documentos fiscais de entrada e, ainda, pertencente a outra empresa e sem 1ª via;

2) se verificasse qual produto se encontra especificado na nota fiscal não destacado nas notas fiscais de entrada – caso houvesse diferentes produtos que não fossem combustíveis ou pneus, que fossem separados.

Em resposta, a Célula de Perícias apresentou a seguinte conclusão:

Elaboramos 5 planilhas (em anexo) relacionando os documentos fiscais objeto do Auto de infração de acordo com as situações descritas pelo fiscal autuante, conforme descrição abaixo

Planilha 1 – ICMS não destacado nas notas fiscais de entradas (R\$ 385.251,22)

Planilha 2 – ICMS creditado antecipadamente, de notas fiscais de entradas emitidas em data posterior ao mês da escrituração (R\$ 293.646,87)

Planilha 3 – ICMS creditado maior do que aquele destacado nos documentos de entrada (R\$ 19.061,36)

Planilha 4 – ICMS não destacado nos documentos fiscais de entradas e ainda pertencentes a outras empresas (R\$ 136.148,36)

Planilha 5 – ICMS creditado sem a primeira via (R\$ 376.070,37).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer nº. 164/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, a fim de negar-lhe provimento e manter a decisão condenatória proferida na instância singular, por entender que, após analisar a legislação vigente em conjunto com o laudo pericial, as razões apresentadas pelo contribuinte não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201206151, o qual consta como parte recorrente a empresa FB CARGAS LTDA e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de inteira procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

Depreende-se dos autos que o presente Auto de Infração fora lavrado sob a acusação de que o contribuinte apropriou-se de crédito indevido, oriundo de várias situações em desacordo com a legislação do ICMS/CE, durante o período de 01/2008 a 12/2009, 02/2010 a 12/2010, ensejando a falta de recolhimento em apreço.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual afastado todas as nulidades que possam vir a ser suscitadas.

No mérito, depreende-se dos presentes fólios que restou clarividente que o contribuinte, de fato, infringiu o disposto na legislação fiscal Cearense. Além disso, pelo exame pericial realizado (e retrocitado), não houve comprovação dos argumentos apontados pelo contribuinte, razão pela qual entendo ser PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal.

Desse modo, resta patente a conduta infringente do Autuado conforme disposto na Inicial, qual seja a falta de recolhimento do imposto, sendo devida, então, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96.

Convém ressaltar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar que a sistemática adotado pelo Fisco seria inconstitucional, pois, não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, e ao Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Deste modo, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão condenatória proferida em 1º Instância de inteira PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Principal (17%)	R\$ 1.148.300,14
Multa (uma vez o valor do imposto não recolhido)	R\$ 1.148.300,14
Total	R\$ 2.296.600,28

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa FB CARGAS LTDA e como recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/11/18 :


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO